



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.436 - SP (2016/0091498-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER FUSCO
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS -
SP287581
AGRAVADO : LUIGI LEONI
ADVOGADO : DENIS DONOSO - SP199173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agrado interno.

2. Sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio deste valor.

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.436 - SP (2016/0091498-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALTER FUSCO
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S)
MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIGI LEONI
ADVOGADO : DENIS DONOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WALTER FUSCO contra a decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 335-336 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 340-347 e-STJ, o agravante sustenta, em síntese, que houve *"a nítida ocorrência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão proferida pelo i. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial apresentado"* (e-STJ fl. 342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.436 - SP (2016/0091498-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno igualmente não pode ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão ora agravada.

No caso, a decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, incidência da Súmula 05 deste Superior Tribunal de Justiça. Concluindo, portanto, pela incidência do disposto no artigo 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, verifica-se que, nas razões do presente recurso, a parte limitou-se a afirmar que houve o prequestionamento da matéria e, aduzir, ainda, que *"não se pretendeu no Recurso Especial o reexame da matéria fática, vedado que é pela Súmula 07 deste Colendo Tribunal, mas sim propriamente da aplicação de lei federal aos fatos e provas produzidas"* (e-STJ fl. 344).

A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

A propósito, confira-se alguns precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE DIREITO. CONFRONTO COM PARADIGMAS DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. (...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1371048/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO TRASEIRA DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. (...)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 719.910/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015, grifei).

Nesse contexto, diante da não impugnação dos fundamentos da decisão agravada, é forçoso concluir pelo não conhecimento do agravo interno, à vista disso, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

E sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, advirto a parte que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, com base no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091498-7

AgInt no
AREsp 899.436 / SP

Números Origem: 02086251820098260004 2086251820098260004 5830419992377171

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER FUSCO
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
AGRAVADO : LUIGI LEONI
ADVOGADO : DENIS DONOSO - SP199173

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER FUSCO
ADVOGADOS : FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953
MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
AGRAVADO : LUIGI LEONI
ADVOGADO : DENIS DONOSO - SP199173

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.